



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 11/06/2024. Publicação: 12/06/2024. N° 107/2024.

ISSN 2764-8060

Altere-se o registro entre as tabelas de acompanhamento próprias de Notícia de Fato para a de Procedimentos Administrativos ativos desta Especializada;

Encaminhe-se cópia deste expediente à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca, (diarioeletronico@mpma.mp.br) para fins de publicação, anexando-se também uma via no átrio da sede das Promotoria de Justiça da Comarca de Imperatriz/MA, pelo prazo de quinze dias;

Encaminhe-se via deste expediente ao Centro de Apoio Operacional de Defesa dos Direitos da Infância e da Juventude – CAO/IJ, (caopij@mpma.mp.br) para fins de conhecimento a acompanhamento das atividades desta Especializada.

Confeccione-se minuta de requisição ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Imperatriz/MA, reiterando-se o contido no OFC-9PJEIMPTZ - 942024, estabelecendo-se o prazo de até dez dias úteis para o envio de resposta.

Retornem-se os autos conclusos para posteriores deliberações após expirado o prazo para resposta.

assinado eletronicamente em 11/06/2024 às 07:45 h (*)

GLAUCE MARA LIMA MALHEIROS
PROMOTORA DE JUSTIÇA

MIRADOR

REC-PJMIR - 62024

Promotoria de Justiça da Comarca de Mirador

Código de validação: 9EA6528B25

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA SIMP n° 000162-063/2024 O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 129, inciso II, da CF/1988 c/c art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal n° 75/1993 e art. 80 da Lei n° 8.625/1993,

CONSIDERANDO que a utilização abusiva de instrumentos sonoros nas residências da Sra. Telma, Rita (V. Bago) e Rita do Zé Toca (v. Ritona) tem causado poluição sonora, comprometendo a saúde e o sossego da vizinhança;

CONSIDERANDO que a poluição sonora é uma das mais significativas formas de degradação ambiental encontrada nos centros urbanos, que resulta em perda da qualidade de vida e representa um grave problema de saúde pública;

CONSIDERANDO que o art. 225, caput, da Constituição Federal/1988 assegura que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações?;

CONSIDERANDO a contravenção penal referente à paz pública, tipificada no art. 42, inciso III, da Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei n° 3.688/41), que estabelece o seguinte: ?Perturbar alguém, o trabalho ou o sossego alheios: (...) III – abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos (...)Pena– prisão simples, de 15 (quinze) dias a 03 (três) meses, ou multa?;

CONSIDERANDO o delito tipificado no art. 54 da Lei n° 9.605/98, consistente em ?Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora?, o que abrange a poluição sonora;

CONSIDERANDO ser desnecessário o uso do decibelímetro para efeito de comprovação das infrações penais relacionadas à poluição sonora (art. 42 da Lei das Contravenções Penais e art. 54 da Lei de Crimes Ambientais), sendo suficiente a prova testemunhal e/ou documental (EResp 1417279/SC, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 11/04/2018, DJe 20/04/2018);

CONSIDERANDO o disposto no art. 25, § 5º, da Lei n° 9.605/1998, o qual estabelece que os instrumentos utilizados na prática da infração ambiental serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º da Lei Estadual n° 5.715/1993, que estabelece ser vedado perturbar a tranquilidade e o bem-estar público com ruídos, vibrações, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma ou que contrariem os níveis máximos fixados nesta lei;

CONSIDERANDO que o Código Civil de 2002, ao dispor sobre o uso anormal da propriedade no capítulo destinado aos direitos de vizinhança, consigna no seu art. 1.277 que “o proprietário ou o possuidor de um prédio tem o direito de fazer cessar as interferências prejudiciais à segurança, ao sossego e à saúde dos que o habitam, provocadas pela utilização de propriedade vizinha”;

CONSIDERANDO que tramita nesta Promotoria de Justiça o Protocolo de SIMP n° 000162-063/2024, onde foi noticiado a ocorrência de perturbação do sossego público tendo como autoras a Sra. Telma, Rita (V. Bago) e Rita do Zé Toca (v. Ritona), fato este que vem ocorrendo na rua José Armando, bairro Chapada, neste Município;

RESOLVE RECOMENDAR:

I. À Sra. TELMA, RITA (V. BAGO) E RITA do ZÉ TOCA (V. RITONA):

a) se abstenha de utilizar caixas de som, instrumentos musicais ou equipamentos sonoros de qualquer natureza em níveis sonoros fora do permitido, em qualquer horário em locais públicos ou privados, em especial na rua José Armando, Bairro Chapada, Município de Mirador;

a) caso respeite os níveis sonoros permitidos, deva atender a fiel observância do horário permitido, ressaltando que o desrespeito a essas regras implicarão a adoção das providências cabíveis.

10



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 11/06/2024. Publicação: 12/06/2024. Nº 107/2024.

ISSN 2764-8060

II. AO DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DE MIRADOR :

a) Que durante os serviços de deslocamentos para atendimento de diligências e em razão de denúncias, atue NO COMBATE À POLUIÇÃO SONORA ATRAVÉS DE ATIVIDADES PREVENTIVAS E REPRESSIVAS, as quais devem abranger desde a

condução do infrator à Delegacia de Polícia, onde será instaurado o Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) ou Inquérito Policial (IP), até à devida apreensão do equipamento sonoro e o veículo, no caso de crimes e contravenções;

b) requisita, com base no art. 5º, inciso II, do Código de Processo Penal, a abertura de procedimento para apuração de eventual crime, conforme as informações recebidas nesta Promotoria de Justiça, comunicando no prazo de até 10 (dez) dias úteis, as providências adotadas e a numeração/tombo do procedimento instaurado.

Fixa-se o prazo de 10 (dez) dias úteis para os destinatários apresentarem resposta por escrito sobre o atendimento ou não desta recomendação, advertindo-os de que eventual desobediência implicará a adoção das medidas judiciais cabíveis.

Se necessário, o Ministério Público tomará as medidas judiciais cabíveis para assegurar o fiel cumprimento da presente Recomendação, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade daquele cuja ação ou omissão resultar na violação de direitos.

III. DISPOSIÇÕES FINAIS

Para que haja ampla divulgação, encaminhe-se cópia desta recomendação:

a) Encaminhe-se cópia desta Recomendação, via e-mail, ao diário Ministério Público do Maranhão.

b) Publique-se no hall desta Promotoria de Justiça.

Cumpra-se.

Mirador/MA, data da assinatura eletrônica de 2024.

assinado eletronicamente em 10/06/2024 às 14:03 h (*)

GUSTAVO PEREIRA SILVA PROMOTOR DE JUSTIÇA RESPONDENDO

PAÇO DO LUMIAR

DESPACHO-1ºPJPLU - 262024

Código de validação: EA66406A41

Inquérito Civil nº 84718-750/2023

DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

O presente inquérito civil foi instaurado por meio da Portaria 32024, a partir de representação formulada junto ao GAECO, versando sobre irregularidades na contratação da empresa GARP Empreendimentos e Consultoria LTDA pela Câmara Municipal de Paço do Lumiar.

Em síntese, sustentou o representante Raimundo Nonato Bezerra que não houve especificação na cotação de preços e no edital, daí resultando valores abusivos.

O Atendimento ao Público foi encaminhado a esta 1ª Promotoria de Justiça de Paço do Lumiar, tendo seguimento as investigações com as seguintes determinações: pesquisa no Portal da Transparência sobre publicação do certame; pesquisa sobre os dados cadastrais da empresa contratada; reunião de informações sobre as despesas efetuadas a partir da contratação em tela; requisição do processo de pagamento à Câmara Municipal; oitiva do fiscal do contrato e representante legal da empresa contratada; e expedição de ofício às empresas que cotaram preços na fase preliminar do certame.

O processo licitatório e processo de pagamento foram submetidos à análise da Assessoria Técnica da Procuradoria-Geral de Justiça, que elaborou o parecer técnico nº 172024, listando algumas irregularidades, a saber:

1. Ausência de definição de carga horária da mão de obra a ser fornecida pela empresa contratada, da justificativa do serviço e do quantitativo de quatro operadores;
2. Pesquisa insuficiente de preços, uma vez que foi feita apenas consulta a empresas atuantes no ramo;
3. Exigência no edital de apresentação da cédula de identidade dos sócios da empresa licitante, classificada pelos técnicos como cláusula restritiva;
4. Ausência de comprovação de publicação do aviso do edital em jornal de grande circulação e na internet;
5. Divergência entre o valor homologado e o registrado na ARP nº 002/2023;
6. Ausência de designação do representante da contratante para fiscalizar a execução do contrato;

Conforme ressaltado alhures, foram tomadas as declarações do fiscal do contrato, Sr. José Vitório Silva de Oliveira, que a respeito da informou, em síntese: O serviço executado pela empresa GARP EMPREENDIMENTOS E CONSULTORIA LTDA consiste na captura em áudio e vídeo das sessões, audiências e eventos ocorridos na Câmara Municipal, com fornecimento de mão de obra especializada. O prazo do contrato foi de 12 meses, com início em fevereiro/2023, sendo celebrado aditivo em fevereiro/2024 apenas para prorrogação de prazo por igual período. A fiscalização do serviço está sendo feita, tendo acompanhado a execução do contrato a contento, pois a empresa tem prestado bons serviços, disponibilizando equipamentos para filmagem, gravação e transmissão online, assim como mão de obra. O contrato prevê o pagamento mensal de R\$ 18.500,00 (dezoito mil e quinhentos reais) e os processos de pagamento têm sido formalizados os termos da lei. Até o presente momento, não foi constatada qualquer irregularidade na execução dos serviços, inclusive a Câmara Municipal não dispõe dos equipamentos utilizados pela empresa, nem servidores capacitados para

11